

Processo: 1139/2021 Demandante: Demandadas:

Resumo: Nos termos do artº 798º do CC, "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor"; A obrigação de indemnizar depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário, ilícito e culposo do agente, o dano do lesado, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.1. A Demandante formalizou em 24 de Abril de 2021, junto do Triave/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas

nos termos da qual peticiona:

- A análise e retificação da fatura emitida pela invoca a prescrição e/ou caducidade dos acertos relativos a 2019, e a suspensão do pagamento da fatura até resolução do assunto;
- ➤ Tendo em conta a ameaça de corte no fornecimento de energia, foi obrigada a proceder ao pagamento de €190,37, pelo que pretende ser reembolsada deste montante, e
- ➤ Toda esta situação lhe causou um ambiente de tensão, é difamatória, pelo que pretende ser ressarcida da quantia de €1.237,60, a título de danos não patrimoniais.

Alega, em síntese:

- a. Enquanto cliente da rececionou fatura relativa ao serviço de eletricidade no valor de €1.157,20 (período entre 17.02.2021 a 16.03.2021), acrescido de taxas e impostos;
- b. O valor a liquidar seria de €220,62;
- c. Na sequência de reclamação, foi informada que os consumos (desde 25.10.2019) teriam sido faturados com base em estimativas e que não houve comunicação de leituras, o que não corresponde à verdade atenta a visita de um técnico para recolha de leituras, a cada 3 meses:
- d. Nunca foi negado o acesso ao contador;
- e. A leitura indicada no contador, aquando da substituição do contador, não corresponde ao indicado na fatura;
- f. O contador foi substituído no dia 5.10.2021, confirmado pela e foi informada que não precisava comunicar leituras;
- g. Uma vez que se procede a acertos desde 25.10.19, uma parte está prescrito e/ou caducado.

Juntou ao processo, com a reclamação: cópia das faturas de 25.03.2021 (17.02.21 a 16.03.21) e de 22 Abril (17.03.21 a 16.04.21), aviso de interrupção de fornecimento, comprovativo do pagamento de €190,37, comprovativo da reclamação, comprovativo da recolha de dados de consumo e da substituição do contador (fls 1 a 9).



1.2. A Demandada

contestou:

- Por impugnação e exceção (alin. e) do artº 577º e nº 2- 1º. parte do artº 576º, ambos do CPC tendo em conta que, no âmbito da sua atividade apresenta faturação com base em dados disponibilizados pela (operador da rede de distribuição);
- Refere que a fatura diz respeito a consumos reais na instalação e no período entre 26.10.2019 e 16.02.2021, devidamente subtraídos dos consumos estimados que, entretanto, a comunicou;
- O operador de rede não teve acesso ao contador nesse espaço de tempo, nem houve comunicação de leituras pelos meios disponibilizados;
- Relativamente à substituição do contador, sabe que recebeu essa informação em 17.02.2021, e o operador da rede lhe comunicou a leitura final do contador substituído – 68.987 kWh;
- Pediu esclarecimentos ao operador de rede, quanto à reclamação apresentada;
- > Informação que só rececionou em maio de 2021
- Relativamente à faturação, o operador de rede já procedeu à correção dos dados de consumo, e foi emitida nota de crédito sobre a fatura reclamada – que junta;
- Quanto ao valor da fatura reclamada a apresentação do plano de pagamento em prestações decorre do RRC (artºs 49º, nºs 7 a 9),
- E, manteve-se a suspensão das interrupções de fornecimento até final do primeiro semestre de 2021;
- Não deu qualquer instrução ao operador de rede no sentido da interrupção do serviço, nem o faria para o dia 6 de Maio, visto ser esse o prazo de pagamento indicado na advertência escrita a que foi feita ref^a. no mail de 4 de Maio de 2021;
- Em 26.04.21, a Demandante solicitou uma ref^a. para pagamento por telefone, sabendo e intencionando efetuar o pagamento que aconteceu no dia 6 de Maio;
- Quanto aos danos não patrimoniais: não se mostram provados e, se assim não fosse, nunca seriam da responsabilidade da atenta a atividade que presta, por contraposição à da

Junta: informação de leituras, esclarecimentos da informação da substituição do contador, copia da fatura de 4.05.2021 (17.12.20 a 16.04.20).

1.3. A Demandada

contestou a reclamação, nos

- seguintes termos:
 - Exerce a atividade, em regime de concessão de serviço público, de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de e enquanto operador da rede elétrica, abastece os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica;
 - Ainda, fornece e instala os equipamentos de mediação nos locais de consumo abastecidos de energia elétrica (vulgarmente designados de contadores cf. alin. c) do artº 155º do Regulamento das Relações Comerciais (RCC), aprovado pelo Regulamento 468/2012 de 12 de Novembro da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos);
 - A sua atividade é distinta e independente da comercialização de energia elétrica, que é desenvolvida pelos comercializadores o que decorre do DL 29/2006 de 15 de Fevereiro (artºs 36º a 43º), que consagra as Bases Gerais da Organização e Funcionamento do Sistema Elétrico Nacional;

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt





- O comercializador é a entidade registada para a comercialização de eletricidade cuja atividade consiste na compra e venda a grosso e a retalho de eletricidade (DL 29/2006 de 15/02 e artº 3º alin. j));
- São os comercializadores quem contrata, livremente, a venda de eletricidade com os seus clientes (cf. artº 43º nº 1 alin. c) do DL 29/2006 de 15/2);
- Os comercializadores de eletricidade relacionam-se comercialmente com os operadores das redes às quais estão ligadas as instalações dos seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas de usos das redes e outros serviços, bem como pela prestação das garantias contratuais legalmente estabelecidas (cf. artº 44 do nº 2 do DL 29/2006 de 15/2);
- Assim, é aos comercializadores de eletricidade que compete exercer as funções associadas ao relacionamento comercial, nomeadamente a faturação de energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço, na observância do Regulamento de RCC;
- Pelo que, a reclamada desconhece os factos alegados pelo reclamante relativos à emissão e conteúdo das faturas - de natureza contratual (perante as quais só o comercializador pode responder);

Conclui, alegando a sua ilegitimidade na presente ação — artº 30 CPC — exceção dilatória que invoca e que determina a absolvição da instância — artº 577º alin. e) e artº 576º, nº 2 do CPC; Relativamente ao abastecimento ao local de consumo:

- A no âmbito da sua atividade, abastece o local na habitação da reclamante, titular de contrato celebrado com o comercializador
- No local de consumo esteve instalado até 05.01.2021 o contador, que identifica, substituído por outro equipamento de medida inteligente, no interior da habitação e sem acesso da via publica;
- Na data da substituição foi recolhida a leitura final 60044 kWh;
- O equipamento foi vistoriado em 7.04.201, e não foi detetada qualquer anomalia;

Quanto à recolha de leituras e análise dos consumos:

- durante o estado de emergência a ERSE isentou o ORD da obrigatoriedade da recolha períodos de 18.03.2020 a 30.06.20 e 16.02.21 a 31.05.2021;
- verificou que, em 16.10.20, não foi possível registar as leituras do contador o leitor não teve acesso ao equipamento de contagem – nessa data, foi dado conhecimento à reclamante;
- Junta registo de consumos desde 05.01.2021;
- da análise, verifica-se que a partir de 30.01.2021 foram registadas leituras diárias pelo contador, comunicadas remotamente, são sequenciais e afiguram-se corretas;
- Procedeu à análise das leituras de 30.01.2019 a 4.01.2021;
- Na altura da substituição do contador a leitura era 68967 kWh, comunicada à
- No entanto, verificou-se que n\u00e3o estava correta uma vez que era superior \u00e0 leitura real do contador em 4.01.2021 – pelo que, foi desativada;
- Em consequência, foi efetuada a correção das leituras entre 28.08.2019 e 4.01.2021, de acordo com a leitura real a 5.01.2021, apurados 8923 kWh a devolver ao reclamante;
- O valor a creditar foi transmitido ao comercializador;





- Os avisos de corte são da responsabilidade do comercializador a interrupção do fornecimento agindo em conformidade com a solicitação do comercializador;
- E, para o local de consumo não existem ordens de serviços de corte;

Danos não patrimoniais:

- > não são identificados, nem contabilizados limita-se a peticionar o valor de €1.237,60, sem qualquer fundamento ou suporte documental;
- > não há prova dos respetivos pressupostos

Junta: informação do local dos consumos, da substituição do contador, leitura apurada à data (60044 kWh), revisão do equipamento, mapa de leituras

B - Saneador

1. Do tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (arte12).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados com consumidores residentes em Portugal.

O Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, e tem competência para dirimir conflitos entre um consumidor (não profissional) e pessoa singular ou coletiva que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (tudo como decorre do seu Regulamento — artºs 1º a 6º).

Assim, este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato de prestação de serviços com profissional (pessoa coletiva), na área de residência da Demandante (cf., ainda, artºs 3º a 5º do Regulamento do TRIAVE).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do cnc)

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (n^2 1 do art 2 299 2 do CPC), sendo certo que o valor deve ser fixado no despacho saneador, sem prejuízo do dever da sua indicação pelas partes (n^2 1 do art 2 306 2).

Para definição do valor do processo, deve atender-se à utilidade que o Demandante pretende obter, em função da causa de pedir e do pedido formulado, o que corresponde, no caso em apreço, ao montante do pedido relativo ao prejuízo alegado, acrescido dos danos não patrimoniais, de €1.427,97 (cfr. nº1 do artº 297º).



O valor do processo é, pois, de €1.427,97 (mil, quatrocentos e vinte e sete euros e noventa e sete cêntimos), que se enquadra no âmbito da competência do Tribunal (nº 1 do artº 6º do Regulamento do TRIAVE).

Uma nota quanto à Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei 23/96 de 26 de Julho), nos termos da qual o serviço de fornecimento de energia elétrica é considerado como serviço essencial e os respetivos litígios submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo e à arbitragem necessária (artes 1º nes 1 e 2 alin. b) e 15º e ne 1 do arte 10º do Regulamento).

Ainda, de acordo com o Regulamento do TRIAVE (artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária e o Código de Processo Civil (1ª parte do nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro).

2. Da exceção da ilegitimidade invocada pelas Demandadas

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legitima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a "posteriori", a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 — Sumários 57º: "O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva".

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Requerente.

Assim sendo, tendo em conta as atividades das Demandadas designada e respetivamente





- Uma enquanto comercializadora, e outra distribuidora de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de
- Parte no contrato de fornecimento de eletricidade, e operadora da rede elétrica, abastecedora do local de consumo da Demandante e, nesse âmbito,
- serem responsáveis pela faturação e instalação do contador na morada da Demandante e informação das respetivas leituras,

consideramos que ambas têm interesse em contradizer na presente ação.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada, quer pela

As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária, são capazes e legitimas. Cumpre apreciar e decidir.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes. Cumpre apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Como resulta da Ata do julgamento, "a Reclamante declarou que reconhece que o acerto à fatura reclamada já se encontra efetuado, pelo que considera que o correspondente pedido se encontra encerrado, mas que por si foi, também, requerida, em sede de reclamação, uma indemnização que não se encontra satisfeita, pelo que pretende que o processo prossiga quanto a este assunto".

Assim sendo, há que verificar se estão cumpridos os pressupostos da obrigação de indemnizar tendo em vista a procedência do pedido.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre a Demandante e a Demandada foi celebrado um contrato para fornecimento de eletricidade;
- A fatura (relativa ao contrato referido em I), emitida em 25 de Março de 2021, foi corrigida em 20 de Maio de 2021;
- III. Na sequência da correção dos consumos e do valor da fatura, foi gerado um crédito, já rececionado pela Demandante;

II - Factos não provados

Com relevância para a decisão, foram identificados os seguintes fatos não provados:

- A Demandada não solicitou à a interrupção do serviço de fornecimento de eletricidade por falta de pagamento atempado da fatura emitida em 25 de Março de 2021;
- II. Para o local de consumo da Demandante, a Demandada não emitiu qualquer ordem de serviço de corte;
- III. Não se provaram as dores de cabeça e/ou problemas causados à Demandada na sequência da reclamação da fatura apresentada em Março de 2021;
- IV. A Demandante não provou ter sofrido danos contabilizados no montante de €1.237,60.



E – Da fundamentação de facto

Quanto à matéria dada como provada, se dirá que resulta de documentos juntos aos autos: a Demandante juntou cópia da fatura que pretendia ver retificada.

E a Demandada juntou a fatura emitida em 20 de Maio, já corrigida e com valor a crédito a favor da Demandada.

Por outro lado, a testemunha da Demandada, seu filho e com conhecimento direto dos fatos, reconheceu ter procedido de imediato ao levantamento do crédito gerado na fatura de Maio de 2021.

Por outro lado, não se provou qualquer iniciativa das Demandadas no sentido da interrupção do fornecimento de eletricidade.

Não foram provados quaisquer fatos que pudessem sustentar as dores de cabeça ou constrangimentos sofridos pela Demandante e decorrentes do valor da fatura corrigida.

Ora, às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no arte 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

1. Da atividade das Demandadas

Nos termos da legislação e regulamentação aplicável cabe à I o fornecimento, instalação conservação e manutenção dos equipamentos de mediação, a recolha periódica das leituras, correção de erros de leitura e medição, e a disponibilização de dados de consumos aos comercializadores (), com vista à apresentação da fatura aos clientes.

São os comercializadores parte no contrato de prestação de serviço celebrado com os consumidores.

Verifica-se, pois, a separação entre a atividade desenvolvida pela distribuição) e a | (comercializador de eletricidade).

2. Da interrupção do serviço de fornecimento de eletricidade

Como consta da "Nota Interpretativa do regime de interrupção de fornecimento por facto imputável ao cliente", in

https://www.erse.pt/media/5yikenop/nota interpretativa interrup.pdf

"O Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC), aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, de 30 de dezembro, estabelece o regime de interrupções de fornecimento, e, mais especificamente, as interrupções por facto imputável ao cliente, no artigo 79.º, e a faturação durante a interrupção do fornecimento, no artigo 50.º.





O artigo 79.º elenca em que situações pode o fornecimento de energia elétrica ou de gás ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente, prevendo na alínea j) do n.º 1 que a interrupção possa ocorrer, por solicitação do comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos pelo cliente no prazo estipulado.

A Lei do Orçamento de Estado n.º 75 -B/2020, de 31 de dezembro, através do disposto no artigo 361.º, vem proibir a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica e de gás natural durante o 1º semestre de 2021. A este respeito, a ERSE publicou um esclarecimento sobre a sua aplicação, indicando que não identifica que exista uma proibição de interrupção, aplicável durante todo o primeiro semestre, dos pontos de entrega respeitantes a clientes profissionais, que exerçam uma atividade económica, comercial ou industrial, e que em caso de falta de pagamento não celebrem planos de pagamento com os seus comercializadores, aplicando-se, assim, a estes clientes, o regime de interrupções de fornecimento previsto no RRC a publicação da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, veio estabelecer que "(...) Durante o 1.º semestre de 2021, não é permitida a suspensão do fornecimento (...)" dos serviços de fornecimento de energia elétrica (alínea b) do número 1 do artigo 361.º) e de fornecimento de aás natural (alínea c) do número 1 do artigo 361.º).

A este respeito, a ERSE foi questionada acerca da admissibilidade de envio de cartas de pré-aviso de interrupção de fornecimento aos consumidores abrangidos pela aplicação do nº 1 do artigo 361.º da Lei 75-B/2020, de 31 de dezembro.

A Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, vem proibir, de facto, a suspensão do fornecimento de energia elétrica. Ainda assim, nada refere quanto à admissibilidade de envio de cartas de préaviso de interrupção aos consumidores. Neste sentido, sendo a Lei omissa a este respeito, e ainda que esse aviso de corte não tenha qualquer consequência de facto no decurso do 1.º semestre de 2021 e para o universo de clientes abrangido pela referida proibição de interrupção de fornecimento, nada inibe os comercializadores de enviar aos seus consumidores os respetivos pré-avisos, desde que respeite o disposto na lei e em regulamento, designadamente a data a partir da qual pode ocorrer a interrupção. (sublinhados nossos) (...)".

Termos em que, durante o primeiro semestre de 2021 a Demandada não estava inibida do envio do aviso de corte, mas não podia proceder à interrupção do serviço prestado a consumidores (pessoas singulares, não profissionais) — de acordo com a Nota Interpretativa, supracitada.

E, efetivamente, não se provou que as Demandadas tivessem diligenciado no sentido da interrupção do serviço, no caso em apreço — cujos fatos ocorreram precisamente no 1º semestre de 2021.

Quanto a esta matéria não se provou qualquer incumprimento por parte das Demandadas

3. Pressupostos da obrigação de indemnizar

Nos termos do artº 798º do CC, "o devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor".

A obrigação de indemnizar depende da verificação dos respetivos pressupostos, a saber: o facto voluntário, ilícito e culposo do agente, o dano do lesado, e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.

Rua Capitão Alfredo Guimarães, n.º 1 – 4800-019 Guimarães | Tlf. 253 422 410 | Fax 253 422 411 | E-mail: geral@triave.pt



Vejamos:

No caso em apreço, não se provou que as Demandadas em conjunto ou isoladamente tivessem de forma voluntária e com culpa violado qualquer dever contratual, regulamentar ou legal a que estivessem vinculadas

Não se provou que da respetiva atuação, no âmbito das relações estabelecidas com a Demandante tivesse resultado um dano, nem o montante do dano.

Não se provaram os incómodos, constrangimentos ou dores de cabeça da Demandada por qualquer meio.

Dispõe a lei que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua — n° 1 do art $^{\circ}$ 799 $^{\circ}$.

Ora, não se provou incumprimento por parte das Demandadas e os consumos erradamente faturados foram, prontamente, corrigidos – como se demonstrou e a Demandante aceitou.

De notar que, "as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos" e "aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado" — cfr. artº 341º e nº 1 do artº 342º, ambos do CC.

Por último, sempre se dirá que na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (n^{o} 1 do art o 496 o). Entende, pacificamente, a doutrina, que os simples incómodos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais.

Ora, a Demandante não fez prova dos factos constitutivos do direito à pretendida indemnização – pelo que, o seu pedido não pode proceder.

G – Decisão

Termos em que se decide julgar a presente ação como não provada e, como tal, totalmente improcedente e se decide absolver as Demandadas

do pedido contra elas formulado pela

Demandante

Notifiquem-se as partes da decisão.

Guimarães, 30 de Dezembro de 2021